



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 3º Cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal ao qual se refere o caput, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa prever que compete ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de atualização monetária do limite mensal e das faixas de valor dos créditos, com base no IPCA, de modo a recompor as perdas sofridas em decorrência da inflação.



A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É preocupante a ausência de previsão de correção monetária dos valores de referência - a partir de R\$ 10,0 milhões, dispostos, atualmente, em 6 faixas, de acordo com a Portaria Normativa MF nº 14, de 5 de janeiro de 2024.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

